

PROJETO DE LEI

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.910/2023 QUE “ESTABELECE E DISCIPLINA A VERBA INDENIZATÓRIA, EM FACE DAS DESPESAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES, DE VEREADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ PROVIDÊNCIAS.” E DA LEI Nº 6.902/2023 QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Renumerar o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei 6.910/2023 e acrescenta o §2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º (...)

§2º Considera-se atividade parlamentar, para ensejo à percepção da Verba Indenizatória instituída por esta lei, toda e qualquer atividade relacionada com a representação dos interesses sociais ou a finalidade institucional, bem como aquelas de caráter cultural ou político onde haja notório interesse público.

Art. 2º. Altera a redação do artigo 3º da Lei 6.910/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A prestação de contas das verbas indenizatórias de que trata esta lei, serão feitas mediante apresentação de relatório de atividade parlamentar do Vereador e de gestão do Presidente da Câmara, obrigatoriamente acompanhado de documentos fiscais digitalizados e nato-digitais, em substituição aos documentos físicos, quitados e em nome do Vereador(a), que, neste ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa. (NR)



Art. 3º. Acrescenta os §§1º, 2º, 3º ao art. 3º da Lei 6.910/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§1º Os documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo deverão estar isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§2º Os documentos físicos originais deverão permanecer sob a guarda dos respectivos beneficiários pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do pedido de recebimento da Verba Indenizatória.

§3º Os registros dos comprovantes das despesas realizadas em atividade parlamentar, bem como as imagens digitalizadas dos respectivos comprovantes da despesa indenizada e demais documentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser inseridos em sistema informatizado próprio e publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá, contendo o tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número da nota fiscal ou recibo e valor reembolsado, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 4º. Altera a redação do §3º do Art. 1º da Lei 6.902/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A prestação de contas e a declaração do cumprimento de metas dar-se-ão por relatório de atividades, encaminhado, com anuência do vereador e/ou do Presidente da Câmara, à Secretaria de Orçamento e Finanças, ***obrigatoriamente acompanhado de documentos fiscais digitalizados e nato-digitais, em substituição aos documentos físicos, quitados e em nome do Chefe de Gabinete Parlamentar que, neste ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa. (NR)***

Art. 5º. Acrescenta os §§5º, 6º e 7º ao Art. 1º da Lei 6.902/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§5º Os documentos fiscais a que se refere o §3º deverão estar isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§6º Os documentos físicos originais deverão permanecer sob a guarda dos respectivos beneficiários pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data do pedido de recebimento da Verba Indenizatória.

§7º Os registros dos comprovantes das despesas realizadas pelo Chefe de Gabinete parlamentar, bem como as imagens digitalizadas dos respectivos comprovantes da despesa indenizada e demais documentos de que trata o §3º, deverão ser inseridos em sistema informatizado próprio e publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá, contendo o tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número da nota fiscal ou recibo e valor reembolsado, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo alterar a **Lei nº 6.910/2023** que “*Estabelece e disciplina a verba indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares, de vereador e do presidente da câmara no município de Cuiabá e dá providências.*”, bem como a **Lei nº 6.902/2023** que “*Dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.*”, com vistas a regulamentar e dar maior transparência à prestação de contas das referidas Verbas Indenizatórias.

Isso porque, conforme sabido, a verba indenizatória é caracterizada por sua natureza não salarial, o que significa que ela não se destina a compor ou complementar a remuneração mensal do agente público, como é o caso do salário ou subsídio, sendo concebida apenas para fazer frente a despesas específicas relacionadas ao exercício das funções públicas previamente definidas em lei.

Ou seja, trata-se um mecanismo de reembolso das despesas que o agente público incorre no desempenho de suas atividades, destinando-se a cobrir custos adicionais associados ao exercício do cargo, de modo que para fazer jus ao recebimento da Verba Indenizatória, mostra-se imperiosa a comprovação da despesa a ser ressarcida, sob pena de lhe conferir a natureza de renda/remuneração disfarçada de indenização, o que não se pode admitir.

Deste modo, a regulamentação da prestação de contas da Verba Indenizatória é fundamental para promover uma maior transparência na sua utilização, uma vez que ao estabelecer regras claras para sua utilização e comprovação das despesas, garantimos que os recursos públicos sejam empregados de forma responsável e em conformidade com os interesses da comunidade, além de cumprir com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Além do mais, importante destacar que, à exceção da remuneração, qualquer outro tipo de verba pública recebida por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, exige a prestação de contas da sua aplicação, conforme exegese do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido, ainda que as referidas Leis instituidoras da Verba Indenizatória, tanto de Vereador quanto de Chefe de Gabinete, restrinjam a obrigatoriedade de prestação de contas apenas à apresentação de relatório de atividades, não há como desincumbir o agente público do ônus de apresentar documentos fiscais comprobatórios das referidas despesas, de modo a demonstrar que, de fato, houve gastos inerentes às atividades das funções do cargo de vereador e chefe de gabinete.

Aliás, sobre o assunto, imperioso citar trecho do voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no bojo do Mandado de Segurança n. 28.178 (julgado em 04/03/2015), segundo o qual, a natureza pública da verba indenizatória está presente tanto da fonte pagadora, quanto na finalidade vinculada ao exercício da representação popular:

Nesse contexto, **a regra geral é a publicidade**. Essa é uma decorrência de um conjunto de normas constitucionais, tais como o direito de acesso à informação por parte dos órgãos públicos (art. 5º, XXXIII) – especialmente quanto à documentação



governamental (art. 216, § 2º) –, o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II) e o princípio republicano (art. 1º), do qual **se originam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de responsabilização ampla por eventuais irregularidades**. Considerando que “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único), **os órgãos estatais têm o dever de esclarecer ao seu mandante, titular do poder político, como são usadas as verbas arrecadadas da sociedade para o exercício de suas atividades.**

Outrossim, a regulamentação da verba indenizatória da forma proposta no presente projeto de lei vai de encontro com as práticas modernas de gestão pública, que buscam promover a transparência, a *accountability* e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, diante da necessidade de regulamentar e promover transparência na utilização da verba indenizatória de vereadores e chefes de gabinete, por meio de regras claras e mecanismos de controle eficazes, estabelecendo as bases para uma gestão mais transparente, responsável e orientada para o interesse público, rogo aos nobres pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 23 de abril de 2024

Edna Sampaio (Câmara Digital) - PT

Vereador(a)

